



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 10 de abril de 2018

Número 70

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 26/2018:

Ratifica o Protocolo Adicional ao Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado em Lisboa, em 17 de dezembro de 2014 . . . . . 1560

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 100/2018:

Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado em Lisboa, em 17 de dezembro de 2014 . . . . . 1560

#### Resolução da Assembleia da República n.º 101/2018:

Recomenda ao Governo a contratação definitiva de profissionais de saúde e a integração dos profissionais de saúde contratados ao abrigo dos planos de contingência no quadro de pessoal das instituições de saúde . . . . . 1561

#### Resolução da Assembleia da República n.º 102/2018:

Recomenda ao Governo a avaliação do impacto e da origem dos microplásticos no ambiente e na comida . . . . . 1561

### Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 22/2018:

Cria uma linha de crédito para financiamento das despesas com redes secundárias de faixas de gestão de combustível . . . . . 1561

### Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

#### Portaria n.º 98/2018:

Portaria que procede à alteração dos Regulamentos dos Concursos Locais para a Matrícula e Inscrição nos Cursos de Licenciatura em Música e Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto . . . . . 1564

### Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

#### Decreto-Lei n.º 23/2018:

Altera a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa . . . . . 1566

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 26/2018

de 10 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Adicional ao Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado em Lisboa, em 17 de dezembro de 2014, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 100/2018, em 19 de janeiro de 2018.

Assinado em 7 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 4 de abril de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111258388

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 100/2018

**Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado em Lisboa, em 17 de dezembro de 2014.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo Adicional ao Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado em Lisboa, em 17 de dezembro de 2014, cujo texto, na versão autenticada, na língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 19 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

### PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE NO DOMÍNIO DA FISCALIZAÇÃO CONJUNTA DE ESPAÇOS MARÍTIMOS SOB SOBERANIA OU JURISDIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE.

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, doravante designadas individualmente por «Parte» e coletivamente por «Partes»:

Considerando o disposto no artigo 17.º do Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado na cidade do Mindelo a 16 de setembro de 2006 (doravante designado Tratado);

Tendo em conta a necessidade crescente de afetação de meios aéreos às ações de fiscalização de espaços marítimos,

em complemento à fiscalização através de embarcações, unidades navais e equipamento naval já existente;

Relembrando a importância da cooperação entre os Países de Língua Portuguesa no domínio da segurança e defesa, bem como o empenho de ambos os Estados no combate à criminalidade organizada e, em geral, a todos os atos que atentem contra a ordem jurídica internacional e a segurança no espaço marítimo:

acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Protocolo tem por objeto regular a afetação de meios adicionais às ações de fiscalização de espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde, nos termos do artigo 17.º do Tratado.

#### Artigo 2.º

##### Meios

1 — As ações de fiscalização conjunta de espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde podem incluir, para além dos que se encontram identificados no Tratado, os seguintes meios:

- a) Aeronaves de asa fixa ou rotativa das Partes;
- b) Aeronaves de asa fixa ou rotativa da Parte portuguesa, com a presença efetiva e obrigatória de autoridades da Parte cabo-verdiana a bordo, sendo contudo proibida a presença de elementos estrangeiros armados a bordo de aeronaves militares da Parte Portuguesa.

2 — A Parte portuguesa participa, através do Ministério da Defesa Nacional, com aeronaves da Força Aérea Portuguesa.

3 — A Parte cabo-verdiana participa, através do Ministério da Defesa Nacional, com aeronaves da Guarda Costeira.

#### Artigo 3.º

##### Autorização de sobrevoo e aterragem

À semelhança do que se encontra previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Tratado para as unidades navais da Marinha Portuguesa, as aeronaves da Força Aérea Portuguesa, a operar ao abrigo deste Protocolo sob solicitação da Parte cabo-verdiana, gozam da emissão automática de autorização diplomática de sobrevoo e aterragem por parte da República de Cabo Verde.

#### Artigo 4.º

##### Encargos financeiros, facilidades e segurança

1 — À semelhança do que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Tratado, para as unidades navais da Marinha Portuguesa, cabe ao Ministério da Defesa Nacional da Parte portuguesa suportar os encargos relativos à operacionalidade das aeronaves da Força Aérea Portuguesa.

2 — As autoridades competentes da Parte cabo-verdiana suportam ou isentam de pagamento as taxas aeroportuárias e de navegação aérea decorrentes do sobrevoo, aterragem e estadia das aeronaves da Força Aérea Portuguesa em território da República de Cabo Verde.

3 — A Parte cabo-verdiana isenta de taxas alfandegárias o material destinado às aeronaves da Força Aérea Portuguesa que operem no âmbito deste Protocolo, nos termos previstos no artigo 14.º do Tratado.

4 — As autoridades da Parte cabo-verdiana são também responsáveis pela segurança em terra das aeronaves da Força Aérea Portuguesa que se encontrem no seu território.

#### Artigo 5.º

##### Aeronaves da Força Aérea Portuguesa

As disposições referentes às unidades navais da Marinha Portuguesa constantes dos artigos 3.º a 8.º e 10.º a 16.º do Tratado são igualmente aplicáveis às aeronaves de asa fixa ou rotativa da Força Aérea Portuguesa, com as devidas adaptações em função da sua natureza.

#### Artigo 6.º

##### Compromissos internacionais, responsabilidade civil e solução de controvérsias

O presente Protocolo rege-se pelo disposto nos artigos 18.º a 20.º do Tratado, com as devidas adaptações, no que respeita aos compromissos internacionais, à responsabilidade civil e à solução de controvérsias.

#### Artigo 7.º

##### Vigência e denúncia

1 — O presente Protocolo vigora pelo período de vigência do Tratado.

2 — Cada uma das Partes pode denunciar o presente Protocolo por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — A denúncia do Protocolo não prejudicará as atividades em curso ou já acordadas.

#### Artigo 8.º

##### Revisão

1 — O presente Protocolo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 9.º do presente Protocolo.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entra em vigor na data da receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

2 — No caso de a última notificação referida no n.º 1 ser anterior à data de entrada em vigor do Tratado, o presente Protocolo entrará em vigor apenas na data de entrada em vigor do Tratado.

Feito em Lisboa, aos 17 de dezembro de 2014, em dois exemplares assinados e rubricados em língua portuguesa.

Pela República Portuguesa:

*Rui Chancelle de Machete*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Cabo Verde:

*Jorge Homero Tolentino Araújo*, Ministro das Relações Exteriores.

0052018

## Resolução da Assembleia da República n.º 101/2018

**Recomenda ao Governo a contratação definitiva de profissionais de saúde e a integração dos profissionais de saúde contratados ao abrigo dos planos de contingência no quadro de pessoal das instituições de saúde.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Reforce o Serviço Nacional de Saúde mediante a contratação dos profissionais de saúde em falta, nomeadamente médicos, enfermeiros, técnicos superiores de saúde, técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, assistentes técnicos e assistentes operacionais, com base no diagnóstico das necessidades elaborado e garanta uma prestação de cuidados de saúde com qualidade e eficiência.

2 — Crie um plano para dar cumprimento à norma aprovada no Orçamento do Estado para 2018, que prevê a substituição progressiva de empresas de trabalho temporário pela contratação direta de trabalhadores com vínculo efetivo à função pública.

3 — Torne definitivos os contratos de trabalho de todos os profissionais de saúde colocados no Serviço Nacional de Saúde ao abrigo do Plano de Contingência para Temperaturas Extremas Adversas — Módulo Inverno 2017/2018.

Aprovada em 9 de fevereiro de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111249867

## Resolução da Assembleia da República n.º 102/2018

**Recomenda ao Governo a avaliação do impacto e da origem dos microplásticos no ambiente e na comida**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que avalie o impacto e a origem dos microplásticos no ambiente e na comida no País.

Aprovada em 22 de fevereiro de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111249875

## ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 22/2018

de 10 de abril

A obrigatoriedade de manutenção das redes secundárias de faixas de gestão de combustíveis constitui uma das medidas preventivas previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, que aprovou o Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios (SDFCI), com o objetivo de reduzir o número de incêndios florestais, sendo a limpeza dos terrenos a prática mais comum da gestão de combustíveis, através do corte e remoção da biomassa vegetal existente nessas faixas.

Com efeito, as redes secundárias de faixas de gestão de combustível, de interesse municipal ou local, têm por função a redução dos efeitos da passagem de incêndios, protegendo de forma passiva zonas edificadas, infraestruturas e equipamentos sociais, povoamentos florestais de valor especial, vias de comunicação, bem como isolamento de potenciais focos de ignição.

De acordo com os n.ºs 2 e 11 do artigo 15.º do SDFCI, é obrigação dos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, ou detenham terrenos inseridos na faixa exterior de proteção aos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais proceder à gestão de combustível nessas faixas de terreno nos termos e condições aí definidos.

A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, prevê, na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 148.º, a criação de uma linha de crédito, com o montante total de € 50 000 000, para financiar as despesas dos municípios com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível a que se refere o artigo 153.º daquela mesma lei.

Efetivamente, os n.ºs 1 e 3 do artigo 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, determinam que em 2018, a obrigação do n.º 2 do artigo 15.º do SDFCI, deve ser cumprida até 15 de março, cabendo aos municípios, na ausência daquela intervenção, e em substituição dos proprietários ou detentores dos terrenos, assegurar esses trabalhos de gestão de combustível, sem prejuízo da aplicação de sanções aos primeiros responsáveis.

Neste contexto, o presente decreto-lei define os procedimentos necessários à concretização da linha de crédito e concessão de financiamento, sob a forma de subvenção reembolsável, aos municípios que a ela recorram para financiamento das despesas com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível.

Estabelece-se ainda, no presente decreto-lei, que se consideram como preenchidos todos os requisitos e condições exigidas para a adoção do procedimento de ajuste direto previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29 de janeiro, na sua redação atual, para efeitos de celebração, pelos municípios, de contratos de empreitada de obras públicas, de locação, de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, que se destinem à realização das ações e trabalhos de gestão e combustível.

O tempo disponível para que os municípios realizem as ações e trabalhos de gestão de combustível da sua responsabilidade ou em substituição dos proprietários e produtores florestais em incumprimento e à imprevisibilidade dessa atuação, porquanto depende de um conjunto de condicionantes, nomeadamente, de fatores meteorológicos e do tempo que implica a fiscalização do cumprimento dos trabalhos definidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, que não são coadunáveis com a exigência dos prazos estabelecidos para outros procedimentos pré-contratuais mais solenes, designadamente o concurso público.

Tendo em consideração o referido e os valores jurídicos envolvidos, em especial a proteção de pessoas e bens, importa salvaguardar o recurso à modalidade de contratação pública adequada.

Assim:

Ao abrigo do disposto da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 148.º e do artigo 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de

dezembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente decreto-lei cria e regulamenta os procedimentos necessários à operacionalização da linha de crédito para financiamento das despesas com redes secundárias de faixas de gestão de combustível, prevista na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 148.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, para execução das obrigações dos municípios constantes do artigo 153.º da mesma lei.

## Artigo 2.º

### Finalidade

A linha de crédito referida no artigo anterior tem como finalidade a atribuição de subvenções reembolsáveis aos municípios, destinadas a financiar as despesas em que estes incorram com a gestão de combustível nas redes secundárias, em substituição dos proprietários e outros produtores florestais que incumpram o dever decorrente dos n.ºs 2 e 10 a 13 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

## Artigo 3.º

### Beneficiários

Podem ser beneficiários da subvenção reembolsável os municípios do território continental português.

## Artigo 4.º

### Gestão de combustível pelos municípios nas redes secundárias em substituição dos proprietários e produtores florestais

1 — A substituição pelos municípios aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento para efeitos de gestão de combustível nas redes secundárias, nos termos do n.º 3 do artigo 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, deve ter em consideração as áreas prioritárias de intervenção.

2 — As áreas prioritárias de intervenção referidas no número anterior estão identificadas no n.º 1 do Despacho n.º 1913/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 22 de fevereiro.

## Artigo 5.º

### Procedimento de acesso à linha de crédito

1 — O acesso à linha de crédito pelos municípios pode ser requerido em momento anterior ou posterior à realização da despesa, dando origem a um procedimento autónomo por município, objeto de decisão individualizada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, com vista à celebração de um contrato entre o Estado e o município.

2 — O requerimento referido no número anterior é concretizado por envio de formulário, pelo município, à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), até 30 de setembro de 2018, através do Portal Autárquico.

3 — A DGAL pode solicitar à comissão de coordenação e desenvolvimento regional respetiva apoio técnico

na análise e instrução dos formulários, que responde ao solicitado, no prazo de cinco dias úteis.

4 — No formulário referido no n.º 2, o município indica o valor do financiamento e a área de intervenção por freguesia para efeitos de gestão de combustível.

5 — No prazo de 10 dias úteis após a receção do formulário, a DGAL envia ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais uma proposta fundamentada, por município, de despacho de acesso à linha de crédito e concessão de financiamento.

6 — A proposta de despacho referida no número anterior deve identificar os valores de financiamento, nos seguintes termos:

a) Despesas com redes secundárias de faixas de gestão de combustível nas áreas prioritárias para fiscalização identificadas como freguesias de 1.ª prioridade no despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das florestas, previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual; financiamento igual a 100 % do valor solicitado;

b) Despesas com redes secundárias de faixas de gestão de combustível nas áreas prioritárias para fiscalização identificadas como freguesias de 2.ª prioridade no despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das florestas, previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual; financiamento igual a 75 % do valor solicitado;

c) Despesas com redes secundárias de faixas de gestão de combustível nas áreas relativas às restantes freguesias; financiamento igual a 60 % do valor solicitado.

7 — O membro do Governo responsável pela área das autarquias locais remete a proposta de despacho para o membro do Governo responsável pela área das finanças.

8 — O valor do financiamento a atribuir a cada município é decidido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, no prazo de 5 dias úteis após a receção da proposta de despacho prevista no n.º 5.

9 — O contrato de financiamento é celebrado entre o Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) e o município, no prazo de 5 dias úteis a contar da receção, pela DGTF, do despacho referido no número anterior.

10 — No prazo de dois dias úteis após a assinatura do contrato de financiamento, a DGTF transfere os montantes aprovados para uma conta da DGAL criada para o efeito junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, IGCP, E. P. E.

11 — A DGAL procede à transferência para o município do montante aprovado até ao segundo dia útil após a entrada da verba na referida conta.

12 — Podem aceder à linha de crédito todos os municípios independentemente do cumprimento dos limites previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

#### Artigo 6.º

##### Reembolso

1 — O município procede ao reembolso da subvenção na medida em que arrecada a quantia imputada aos responsáveis pela gestão do combustível, nos termos do artigo 8.º, do presente decreto-lei, ou ao abrigo do n.º 10

do artigo 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, no prazo de 30 dias após o efetivo recebimento.

2 — O reembolso da subvenção atribuída nos termos do artigo anterior tem um período de carência de um ano.

3 — A subvenção referida no número anterior não está sujeita a juros remuneratórios e é reembolsável junto da DGTF nos seguintes termos:

a) No prazo até 5 anos, se o financiamento for inferior a 1 milhão de euros;

b) No prazo até 10 anos, se o financiamento for igual ou superior a 1 milhão de euros.

#### Artigo 7.º

##### Deveres de informação

Até 31 de dezembro de cada ano e até reembolso integral do financiamento obtido, os municípios reportam à DGAL, em formulário disponibilizado por esta, entre outra solicitada, a seguinte informação:

a) As despesas totais com a execução do previsto no artigo 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro;

b) Os montantes das receitas cobradas e previstas cobrar pelos meios enunciados no n.º 10 do artigo 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro;

c) A área intervencionada por freguesia nos termos do n.º 3 do artigo 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, cujos proprietários não tenham sido identificados.

#### Artigo 8.º

##### Título executivo

Na falta de pagamento pelos responsáveis da despesa realizada pelos municípios nos termos do artigo 4.º, é emitida certidão de dívida que constitui título executivo para os efeitos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, podendo a cobrança coerciva ser protocolada com a Autoridade Tributária e Aduaneira de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual.

#### Artigo 9.º

##### Procedimento pré-contratual de ajuste direto

1 — No ano de 2018, para cumprimento da obrigação de gestão de combustível prevista no n.º 3 do artigo 153.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, os municípios podem recorrer ao ajuste direto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29 de janeiro, na sua redação atual, considerando-se preenchidos os requisitos e condições exigidas para a adoção deste procedimento pré-contratual.

2 — O estabelecido no número anterior é igualmente aplicável à realização das ações e trabalhos de gestão de combustível previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, da responsabilidade dos municípios.

#### Artigo 10.º

##### Deveres complementares

Até reembolso integral do financiamento obtido, os municípios mantêm organizados e arquivados autonomamente os documentos produzidos no âmbito do presente decreto-lei.

## Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de março de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 29 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de abril de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111260193

**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR****Portaria n.º 98/2018**

de 10 de abril

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho, para os pares instituição/curso cujas especiais características o justifiquem podem ser realizados concursos locais.

Assim, considerando o requerimento do Instituto Politécnico do Porto relativo à necessidade de se proceder à alteração dos Regulamentos dos Concursos Locais para a Matrícula e Inscrição no Cursos de Licenciatura em Música e Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, aprovados pela Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, alterada pela Portaria n.º 135/2014, de 1 de julho, e colhido o parecer favorável da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual.

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Alterações ao Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música**

Os artigos 1.º, 2.º e 27.º do Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo I da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, alterada

pela Portaria n.º 135/2014, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento disciplina o concurso local para a matrícula e inscrição no curso de licenciatura em Música, ministrado pela Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, adiante designados, respetivamente, curso, Escola e Instituto.

## Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Ter realizado, com classificação não inferior a 95, uma das seguintes provas de ingresso no ensino superior: 12 — História da Cultura e das Artes, 13 — Inglês, 15 — Literatura Portuguesa, 16 — Matemática, 18 — Português;

c) [...].

2 — [...].

## Artigo 27.º

**Gabinete de Apoio aos Concursos de Acesso à Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo**

O Gabinete de Apoio aos Concursos de Acesso à Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo acompanha todo o processo através do sistema *online*, sendo igualmente responsável por prestar todo o apoio técnico na organização do mesmo.»

## Artigo 2.º

**Alterações à tabela de provas específicas a realizar para cada variante, ramo e opção para acesso ao curso de licenciatura em Música**

Na tabela I do Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo I da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, alterada pela Portaria n.º 135/2014, de 1 de julho, a linha referente à variante de Instrumento, ramo de Cordas, opções de Violino, Viola, Violoncelo, Contrabaixo e Guitarra, passa a ter a seguinte redação:

[...]	[...]
Variante de Instrumento, ramo de Cordas, opções de Harpa, Violino, Viola, Violoncelo, Contrabaixo e Guitarra.	Prova de Aptidão Prática — Instrumental (PAP) Prova de Aptidão Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Música (PCGM)

## Artigo 3.º

**Alterações à tabela de classificações mínimas a obter nas provas específicas a realizar para acesso ao curso de licenciatura em Música**

Na tabela II do Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo I

da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, alterada pela Portaria n.º 135/2014, de 1 de julho, a linha referente à variante de Composição passa a ter a seguinte redação:

[...]	[...]	[...]
Variante de Composição	PAE—Composição ...	9,5 valores

#### Artigo 4.º

##### Alterações ao Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 8.º, 10.º, 18.º, 20.º, 21.º e 27.º do Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo II da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, alterada pela Portaria n.º 135/2014, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento disciplina o concurso local para a matrícula e inscrição no curso de licenciatura em Teatro, ministrado pela Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, adiante designados, respetivamente, curso, Escola e Instituto.

#### Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Ter realizado, com classificação não inferior a 95, uma das seguintes provas de ingresso no ensino superior: 12 — História da Cultura e das Artes, 13 — Inglês, 15 — Literatura Portuguesa, 16 — Matemática, 18 — Português;

c) [...].

2 — [...].

#### Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

a) [...];

b) [...];

2 — O elenco de provas específicas de acesso a realizar para cada variante, as classificações mínimas a obter nas provas, bem como a fórmula de cálculo da sua classificação, são os constantes das tabelas I a III anexas ao presente regulamento.

#### Artigo 8.º

[...]

Para a candidatura a cada variante do curso os estudantes devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Ter realizado as provas específicas de acesso fixadas para essa variante;

b) [...];

c) [...].

#### Artigo 10.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) As vagas por variante;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

#### Artigo 18.º

[...]

1 — A seriação dos candidatos a cada variante é realizada pela ordem decrescente das respetivas notas de candidatura.

2 — [...]:

a) [...];

b) [...].

3 — [...].

#### Artigo 20.º

[...]

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, resultante da aplicação dos critérios de seriação a que se refere o artigo 18.º disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas de cada variante são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

#### Artigo 21.º

[...]

1 — A decisão sobre as candidaturas a que se refere o presente Regulamento é da competência do presidente do Instituto, mediante proposta dos serviços competentes da Escola, materializada sob a forma de edital de resultados organizado por variante publicado no sítio da Internet do Instituto.

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 — [...].

4 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

#### Artigo 27.º

##### Gabinete de Apoio aos Concursos de Acesso à Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo

O Gabinete de Apoio aos Concursos de Acesso à Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo acompanha todo o processo através do sistema *online*, sendo igualmente responsável por prestar todo o apoio técnico na organização do mesmo.»

#### Artigo 5.º

##### Alterações à tabela de provas específicas a realizar para acesso ao curso de licenciatura em Teatro

A tabela I do Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro

da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo II da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, alterada pela Portaria n.º 135/2014, de 1 de julho, passa a ter a seguinte redação:

Variante	Provas específicas
Variante de Interpretação . . .	Prova de Aptidão Prática (PAP): Prova de Aptidão Prática — Movimento (PAPm) Prova de Aptidão Prática — Voz/canto (PAPvc) Prova de Aptidão Prática — Interpretação (PAPin) Prova de Aptidão Prática — Improvisação (PAPim)
Variante de Cenografia . . .	Prova de Aptidão Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT) Entrevista — Teatro (ET) Prova de Aptidão Prática (PAP) Prova de Aptidão Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT)
Variante de Direção de Cena e Produção.	Entrevista — Teatro (ET) Prova de Aptidão Prática (PAP) Prova de Aptidão Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT)
Variante de Figurino . . . . .	Entrevista — Teatro (ET) Prova de Aptidão Prática (PAP) Prova de Aptidão Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT)
Variante de Luz e Som . . .	Entrevista — Teatro (ET) Prova de Aptidão Prática (PAP) Prova de Aptidão Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT) Entrevista — Teatro (ET)

#### Artigo 6.º

##### Alterações à tabela de classificações mínimas a obter nas provas específicas a realizar para acesso ao curso de licenciatura em Teatro

A tabela II do Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo II da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, alterada pela Portaria n.º 135/2014, de 1 de julho, passa a ter a seguinte redação:

Variante	Prova específica	Classificação mínima
Variante de Interpretação . . .	ET	9,5 valores
Variante de Cenografia . . . . .	PAP — Interpretação	9,5 valores
Variante de Direção de Cena e Produção . . . . .	ET	9,5 valores
Variante de Figurino . . . . .	PAP	9,5 valores
Variante de Luz e Som . . . . .	ET	9,5 valores
	PAP	9,5 valores

#### Artigo 7.º

##### Alterações à tabela de fórmulas de cálculo da classificação final das provas específicas a realizar para acesso ao curso de licenciatura em Teatro

A tabela III do Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro

da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo II da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, alterada pela Portaria n.º 135/2014, de 1 de julho, passa a ter a seguinte redação:

Variante	Classificação das provas específicas
Variante de Interpretação . . .	CFPEA = (PAPm 0,25 + PAPvc 0,25 + PAPin 0,25 + PAPim 0,25) 0,70 + 0,20 PCGT + 0,10 ET
Variante de Cenografia . . .	CFPEA = 0,70 PAP + 0,20 PCGT + 0,10 ET
Variante de Figurino . . . . .	CFPEA = 0,70 PAP + 0,20 PCGT + 0,10 ET
Variante de Direção de Cena e Produção . . . . .	CFPEA = 0,40 PAP + 0,20 PCGT + 0,40 ET
Variante de Luz e Som . . .	CFPEA = 0,40 PAP + 0,20 PCGT + 0,40 ET

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 2 de abril de 2018.

111246667

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 23/2018

de 10 de abril

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março veio regular a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais. A afetação das receitas provenientes dos jogos sociais encontra-se consignada a uma multiplicidade de entidades beneficiárias, afetas a fins de natureza social, permitindo o desenvolvimento de uma rede equilibrada e equitativa de apoios educativos, culturais e eminentemente sociais.

Acresce, por outro lado, que a Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, estabelece, no seu artigo 36.º, que constitui receita de cada região autónoma uma participação nos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia, matéria sobre a qual versa o presente decreto-lei. Na esteira de uma repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais mais equilibrada e equitativa, considera-se enquanto critério de imputação as estimativas anuais da população residente em Portugal Continental e Regiões Autónomas, relativas ao ano de 2016, apuradas pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Assim sendo, altera-se o esquema de repartição da receita proveniente dos jogos sociais, mantendo-se a proporcionalidade na distribuição, anteriormente em vigor, pelas diversas entidades beneficiárias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e o Conselho de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 — [...].  
2 — [...]:

*a*) 2,65 % para finalidades de proteção civil, emergência e socorro, nomeadamente apoio a associações de bombeiros voluntários;

*b*) 0,29 % para ações no domínio da sinistralidade rodoviária e da prevenção da criminalidade, designadamente em espaços turísticos, no interior do País e em zonas de risco, bem como para financiamento de iniciativas no domínio da prevenção dos riscos sociais, da vitimação e do sentimento de insegurança decorrentes da criminalidade;

*c*) 0,66 % para o policiamento de espetáculos desportivos.

3 — Constituem receitas do Estado 2,18 % dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais.

4 — São atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros 3,88 % do valor dos resultados líquidos de exploração de jogos sociais, destinados à promoção, desenvolvimento e fomento de atividades, programas, ações ou infraestruturas, no âmbito da cultura e da igualdade de género.

5 — As verbas atribuídas ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social são repartidas da seguinte forma:

*a*) 31,84 % destinam-se a melhorar as condições de vida e o acompanhamento das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, a promover o apoio a crianças e jovens, à família e à comunidade em geral, a combater a violência doméstica e a violência numa perspetiva de género, bem como a apoiar situações graves de carência e risco, incluindo as referentes à recuperação e educação especial de crianças com deficiência, nomeadamente através do desenvolvimento de iniciativas que visem o alargamento ou a melhoria da qualidade da rede de equipamentos e serviços, combate à pobreza e à exclusão social, a situações de risco social emergente e, ainda, através do apoio a estabelecimentos e instituições de solidariedade social que prossigam fins de ação social, bem como o desenvolvimento de medidas de apoio às comunidades portuguesas;

*b*) 1,14 % para a prestação de serviços sociais nas áreas do turismo e do termalismo social e sénior, da organização dos tempos livres, da cultura e do desporto populares, a afetar à Fundação INATEL.

6 — São atribuídos ao Ministério da Saúde 15,70 % do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, para ações destinadas à concretização dos objetivos estratégicos do Plano Nacional de Saúde, em áreas que envolvam a promoção da saúde e a prevenção da doença como a literacia em saúde, promoção da alimentação saudável e da atividade física, prevenção do tabagismo, vacinação, saúde mental, bem como em áreas prioritárias como a patologia cérebro-cardiovascular, oncologia, diabetes, doenças respiratórias, infeções e resistência aos antimicrobianos, dependências e comportamentos aditivos, doenças raras, prevenção de doenças infecciosas relevantes em saúde pública como o VIH/SIDA, tuberculose, hepatites virais e infeções sexualmente transmissíveis, bem como nos cuidados continuados integrados e cuidados paliativos.

7 — As verbas atribuídas ao Ministério da Educação são repartidas do seguinte modo:

*a*) 0,95 % para o apoio ao desporto escolar e investimentos em infraestruturas desportivas escolares;

*b*) 0,47 % para financiamento de projetos especiais destinados a estudantes do ensino secundário que revelem mérito excecional e que careçam de apoio financeiro para prosseguimento dos seus estudos;

*c*) 8,87 % são transferidos para o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., para o fomento e desenvolvimento de atividades e infraestruturas desportivas e juvenis.

8 — [...].

9 — São atribuídos ao Governo Regional da Madeira 2,47 % do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, nos termos a definir por Decreto Legislativo Regional.

10 — São atribuídos ao Governo Regional dos Açores 2,38 % do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, nos termos a definir por Decreto Legislativo Regional.

11 — São atribuídos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, para desenvolvimento de projetos integrados nos seus fins estatutários, 26,52 % do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais.

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].»

### Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de março de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *João Miguel Marques da Costa* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Adalberto Campos Fernandes*.

Promulgado em 29 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de abril de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111260177

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---